



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.771 - RS  
(2012/0126842-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS RESENDE ARAÚJO SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 23.3.2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, sendo necessária a comprovação da prática de excesso de poder ou de infração à lei, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Entendimento ratificado pela Súmula 430/STJ, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

2. Da mesma forma, a autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comerciante impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular (REsp. 644.093/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 24.10.2005, p. 258).

3. No caso, trata-se de uma dissolução regular, a autofalência, o que não autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos administradores.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.771 - RS  
(2012/0126842-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS RESENDE ARAÚJO SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que reconsiderou a de fls. 640/643 para dar provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. INVIABILIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA PARA DAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES ORA AGRAVANTES, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.*

2. Em suas razões, a agravante alega que o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes não se deu em razão da autofalência, mas sim por outro fundamento, qual seja, que a empresa deixou de existir sem comunicação aos órgãos competentes.

3. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, em caso de sua manutenção, que seja o presente recurso encaminhado para julgamento da Turma.

4. É o que havia para relatar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.771 - RS  
(2012/0126842-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS RESENDE ARAÚJO SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)

### VOTO

*TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 23.3.2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, sendo necessária a comprovação da prática de excesso de poder ou de infração à lei, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Entendimento ratificado pela Súmula 430/STJ, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*

2. *Da mesma forma, a autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comerciante impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular (REsp. 644.093/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 24.10.2005, p. 258).*

3. *No caso, trata-se de uma dissolução regular, a autofalência, o que não autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos administradores.*

4. *Agrado Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 23.3.2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, sendo necessária a comprovação da prática de excesso de poder ou de infração à lei, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Ratificando esse entendimento, foi editada a Súmula 430/STJ, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

7. Ressalte-se que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

8. Outrossim, a ausência do requerimento de autofalência, por si só, não se traduz em causa de redirecionamento, porquanto não está relacionada de maneira direta com a obrigação tributária objeto da execução (REsp 907.253/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 22.03.2007, p. 335).

9. Em outra oportunidade, esta Corte entendeu que a autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comerciante impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular (REsp. 644.093/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 24.10.2005, p. 258).

10. No caso dos autos, a execução foi proposta inicialmente contra JH PAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA, sendo, posteriormente, redirecionada contra os administradores, por serem diretores da empresa JH SANTOS S.A., que era detentora da maioria do capital social e sócia-gerente da executada (cláusula vigésima oitava do contrato social, fl. 18 da execução) (fls. 315); houve pedido de autofalência realizado em 1997 pela JH Santos S.A e no ano de 2000 pela JH PAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (fls. 316); o relator na origem ainda observou que os administradores ora agravantes, tentaram manter a empresa em funcionamento (fls. 317).

11. Dessa forma, verifica-se que se está diante de uma dissolução regular, a autofalência, o que não autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos administradores.

12. Ante o exposto, reconsidera-se a decisão de fls. 640/643, e dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial para, reformar o acórdão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recorrido, julgar procedentes os embargos à execução fiscal para declarar a inexistência de responsabilidade dos administradores ora agravantes, com inversão dos ônus de sucumbência.*

2. Conforme consignado na decisão agravada, ocorreu a dissolução regular da empresa que se deu mediante o pedido de autofalência, e o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

4. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0126842-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AgRg no AREsp 192771 / RS**

Números Origem: 10503383930 10601838185 1596626455 2126272820128217000 70024271397  
70031900970 70045799277 70047808522 70049060361

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS RESENDE ARAÚJO SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS RESENDE ARAÚJO SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.